



176
PC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRNSP

223^a Sessão

Recurso nº 6578

Processo SUSEP nº 15414.200506/2011-93

RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação com 2 itens. Comercialização de contratos de seguro com pessoas jurídicas de direito público mediante intermediação de corretora de seguros. Recurso conhecido e provido em parte.

PENALIDADE ORIGINAL: Item 1: Multa no valor de R\$ 6.750,00. Item 2: Multa no valor de R\$ 6.750,00.

BASE NORMATIVA: Art. 2º da Circular SUSEP nº 127/2000 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5627/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, nos termos do voto da Relatora: (i) por unanimidade, negar provimento ao recurso da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais quanto ao item 1 da Representação, (ii) por maioria, dar provimento ao recurso quanto ao item 2 da Representação, por tratar-se de infração continuada em relação àquela apurada e apenada no item 1, vencida a Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votou pelo não provimento do recurso, e (iii) por maioria, majorar em 1/6 a multa aplicada ao item 1, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Resolução CNSP nº 243/2011, vencida a Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente a advogada Dra. Lívia Lapoente que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha.

+ p +

177
RC

Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES
Relator


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

147
11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP N° 15414.200506/2011-93

Processo CRSNSP N° 6578

Recorrente: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação lavrada com dois itens em face da Porto Seguro, por comercializar contrato de seguro com pessoa jurídica de direito público mediante a intermediação de corretora de seguros.

Item 1 – Comercializar junto à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE, por intermédio da BESC S/A Corretora de Seguros e Administradora de Bens – BESCOR, apólice de seguro emitida em 07/07/2011.

Item 2 – Comercializar junto à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, mediante intermediação da BESC S/A Corretora de Seguros e Administradora de Bens – BESCOR, apólice de seguro emitida em 20/07/2011.

A Seguradora foi intimada às fls. 11, apresentou sua defesa às fls. 20/42, alegando que os dispositivos normativos mencionados como infringidos não preveem taxativamente que os corretores de seguro não possam atuar como intermediários autorizados a angariar e a promover contratos de seguro com pessoas jurídicas de direito público, bem como que o art. 1º da Lei 4.594/64 prevê expressamente a possibilidade dos contratos de seguros com entes públicos serem intermediados por corretores de seguros.

Em parecer técnico ofertado às fls. 50/54, o DIFIS/CGJUL, considerando a NOTA/PF/SUSEP/SCADM N° 182/2011 exarada pela Procuradoria Federal, fls.44/47, que entendeu ser inviável a intermediação de corretores na contratação de seguros celebrados com órgão públicos, eis que a administração pública é obrigada a utilizar-se da forma direta, mediante procedimento licitatório para fazê-



148
4

lo, opina pela subsistência de ambos os itens da Representação, posicionamento igualmente seguido pela PRGER.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 59/60, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando para cada um dos itens a pena de multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista na alínea "n", inciso II, artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/01.

A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 74/126, acompanhado de parecer jurídico, ratificando os argumentos de defesa, bem como alegando que a Circular SUSEP nº 429/12, que redefiniu o conceito de corretor de seguro, evidencia a existência de controvérsia acerca do tema em questão no âmbito da própria Autarquia.

A douta representação da Fazenda Nacional protesta pelo reconhecimento da não admissibilidade do Recurso, face a sua intempestividade. No entanto, ante o eventual não acolhimento desta tese, expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento da apelação, consoante fls.140/142.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2015



Claudio Carvalho Pacheco
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

130

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.200506/2011-93

Processo CRSNSP Nº 6578

Recorrente: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, quanto à intempestividade do recurso, uso discordar do entendimento da PGFN, uma vez que, tomando conhecimento da decisão de primeira instância em 05/08/2013, segunda-feira (AR – fls. 73), a Recorrente solicitou a concessão de vistas dos autos em 06/08/2013 (fls. 64), sendo deferida em 13/08/2013 (fls. 69). Assim, tempestivo o recurso, eis que interposto em 05/09/2013.

Quanto ao mérito, observo que a Representação foi instaurada com dois itens, tendo sido a Recorrente apenada em cada um itens por ter comercializado contratos de seguro com pessoas jurídica de direito público distintas, mediante a intermediação da mesma corretora de seguros.

Alega a Seguradora que não é aplicável o Decreto-Lei nº 73/66 ao caso ora analisado, devendo ser adotada a Lei nº 4.594/64, que está em vigor justamente por regulamentar a atividade do corretor de seguros em seu todo, e não apenas a sua atuação no âmbito dos seguros privados, e no mesmo período.

Analizando os autos constato que a Lei nº 4.594/64, que estabelecia em seu artigo 1º que “o corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedade de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado”, foi revogada pelo Decreto-Lei nº 73/66, que estabeleceu nova orientação, vedando a intermediação de corretores em contratações que envolvam pessoas jurídicas de direito público, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 73/66

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros entre as Sociedades Seguradoras

173
1c

e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado. (g. nosso)

Assim, pela simples leitura do dispositivo, resta evidente que o legislador, ao criar norma nova, excluiu a intermediação do corretor em contratação de seguros entre seguradora e pessoa jurídica de direito público, estabelecendo uma nova orientação para a matéria.

Cabe ressaltar, que a Procuradoria Federal analisando a legalidade da intermediação, proferiu a NOTA/PF/SUSEP/SCADM/Nº 182/2011, colecionada aos autos às fls. 44/46, assim dispondo:

7. Por outro lado, impede registrar não ser viável a intermediação de corretores na contratação de seguro celebrado com órgãos públicos, eis que a administração pública é obrigada a utilizar-se de forma direta, mediante procedimento licitatório para fazê-lo. (g. nosso)

8. Acrescente-se, ademais, conforme já exposto, estar o dispositivo da Lei nº 4.594/64, que facultava ao corretor intermediar contratos de seguros com órgão públicos, expressamente derrogado pela art. 153 do Decreto-Lei nº 73/66, em razão da norma ali contida contrariar o disposto no art. 122 do mesmo diploma legal.

Da mesma forma, permito-me citar o Ilustre jurista Ricardo Bechara Santos, que em seu livro “Direito de Seguro no Novo Código Civil e Legislação Própria”, pág. 175/17, muito bem analisa a matéria ora tratada, *in verbis*:

"Decididamente, em face da lei das licitações públicas, que estabelece todo um aparato para a contratação com o setor público, ante os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal e seu inciso XXI, fica naturalmente arredada a intervenção de qualquer mediador, pois entre o licitante e o Poder Público contratado só se interpõe o processo de licitação com todo o seu aparato e sempre atrelado às condições taxativas do EDITAL."

(...)

Para a atividade pura do corretor de seguro, pressupõe-se, a teor do artigo 13 da Lei nº 4.594 e artigos 9º e 122 do Decreto-Lei nº 73, dentre outros dispositivos legais, necessário que haja verdadeira intermediação, angariando e promovendo contratos de seguro entre sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito

144
P

privado, situações inocorrentes na contratação de seguro mediante licitação pública."

Portanto, uma vez que restou configurada a infração ao disposto no art. 2º da Circular SUSEP nº 127/2000 c/c art. 122 do Decreto-Lei nº 73/66, deve ser mantida a penalidade aplicada à Recorrente.

Todavia, observa-se, *in casu*, que o item 2 trata-se de infração continuada ao item 1, posto que os dois itens da Representação, possuem idêntica conduta, assim como o mesmo dispositivo infringido: comercializar contrato de seguro com pessoa jurídica de direito público mediante intermediação de corretora de seguro, o que leva a conclusão de que têm origem comum, cujo julgamento, salvo melhor juízo, deverá se concretizar através de um único e comum ato decisório, tendo em vista a identidade de objeto e causa.

Observo que o artigo 56 da Resolução CNSP nº 60/2001 dispunha que:

*Art. 56. A infração continuada é aquela que pode ser considerada única e que, **enquanto não sanada, se projeta no tempo.** (g.nosso)*

No entanto, a Resolução CNSP nº 243/2011 ampliou o conceito de infração continuada reconhecendo que:

Art. 13. Considera-se infração continuada aquela em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devam as subsequentes ser havidas como continuação da primeira, para efeito de aplicação da pena.

Parágrafo único. Configurada a natureza de continuidade das infrações, aplicar-se-á a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Registre-se que, muito embora o contrato de seguro tenha sido comercializado com entes públicos distintos, a intermediação se deu mediante a mesma corretora de seguros, qual seja, a BESC S/A Corretora de Seguros e Administradora de Bens – BESCOR, tendo sido as apólices emitidas subsequentemente dentro do mesmo mês (07/07/2011 e 20/07/2011) e na mesma Unidade Federativa.

Portanto, por se referir o caso em comento em prática de duas infrações da mesma espécie, na mesma época e Unidade Federativa, encaixando-se no novo conceito apresentado pela nova norma, entendendo assim pela continuidade delitiva. E, por conseguinte, aplico a norma mais benéfica ao apenado, devendo o item 1 ser agravado em 1/6 conforme determina expressamente o parágrafo único do art. 13 da Resolução CNSP nº 243/2011.

S

155
10

Dante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para ser julgado subsistente o item 1, dando provimento ao item 2 e majorando em 1/6 ao item 1, por se referir a infração continuada a este conforme definido no parágrafo único do art. 13 da Resolução CNSP nº 243/2001.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2016.

Marco Aurélio Moreira Alves
Marco Aurélio Moreira Alves
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM 16 / 02 / 16
<i>Carimbo</i>
Rubrica e Carimbo